



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PIRAPITUBA

ANO XXIV-EDIÇÃO N.º 007 criado pela Lei Municipal n.º 13/93, de 02.09.1993- Piraí (PB), 06 de Julho de 2017.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPITUBA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 04/2017

Dispõe sobre a Gratificação de Produtividade prevista no art.1º da Lei n.º 132, de 08 Junho de 2017.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRAPITUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado, e no art. 71, inciso IV, da Lei Orgânica para o Município de Piraí, e de conformidade com o disposto no art. 1º, da Lei n.º 132/2017,

Art. 1º - A Gratificação de Produtividade de que trata o art. 1º, da Lei n.º 132/2017, é concedida e paga, mediante sistema de pontos, de acordo com a forma, condições, critérios e notas constantes deste Decreto.

Art. 2º - A Gratificação de Produtividade somente será paga aos integrantes de carreira de Agente Fiscal que se encontrarem em efetivo exercício das atribuições de seus cargos.

Parágrafo único - Para os efeitos do caput deste artigo será considerado como efetivo exercício os afastamentos em razão de:

I - convocação para o serviço militar, júri, serviço eleitoral e outros encargos obrigatórios por lei;

II - férias, licença para tratamento de saúde, licença à paternidade, licença à maternidade e licença-prêmio;

III - casamento civil e luto, nos termos da legislação de regência;

IV - designação, pelo Secretário de Finanças, para a prestação de serviço interno nos órgãos e unidades:

- a) de administração tributária, no âmbito da Estrutura organizacional da Secretaria de Finanças;
- b) da Divisão de Fiscalização;

V - participação, inclusive como instrutor, em cursos de interesse da Secretaria de Finanças, quando autorizados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

VI - participação em comissão especial de inquérito ou de sindicância, constituídas mediante ato próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal;

VII - nomeação para o exercício de cargo de confiança de Secretário Municipal, bem como os de provimento em comissão integrantes da Administração Direta, Indireta e da Fundacional do Poder executivo, e os que lhes sejam equivalentes no Poder Legislativo Municipal;

VIII - afastamento regular para:

- a) investidura em cargo eletivo de Membro Efetivo de Diretoria de entidade associativa ou sindical representativa de servidor público, nos termos do Art. 33, inciso XVII, da Constituição do Estado, e no art. 105, inciso XII, da Lei Orgânica para o Município de Pirpirituba;
- b) exercício de cargo de confiança de Secretário de Estado, de Finanças ou de Infraestrutura, ou em grau hierárquico e denominação que lhe seja equivalente, criados de acordo com as respectivas constituições e Leis Orgânicas, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, desde que a entidade federada cessionária adote legislação que assegure reciprocidade integral de tratamento.

Art. 3º - O valor da Gratificação de Produtividade, nos afastamentos previstos no Parágrafo único do artigo anterior, será:

I - nos casos dos incisos I; II e III:

- a) proporcional ao número de dias em relação ao número de pontos auferidos no mês imediatamente anterior, se o afastamento for de até trinta dias;
- b) correspondente à média dos pontos auferidos nos três últimos meses imediatamente anteriores ao afastamento, se este for superior a trinta dias;

II - no caso de inciso IV, correspondente a:

- a) 50 (cinquenta) pontos, para a prestação de serviço em jornada semanal de trinta horas semanais;
- b) 100 (cem) pontos, para a prestação de serviço em jornada semanal de quarenta horas semanais;

III - 100 (cem) pontos, nos casos previstos nos incisos V; VI; VII; e VIII.



Art. 4º - É vedada a concessão da Gratificação de Produtividade aos integrantes da carreira de Agente Fiscal, que forem cedidos a outro órgão ou entidade do Poder Executivo ou do Poder Legislativo Municipal; da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo precedente e no art. 3º, deste Decreto.

Art. 5º - Na hipótese de ingresso ou reingresso na carreira de Agente Fiscal, adotar-se-á para efeito de percepção da Gratificação de Produtividade nos dois primeiros meses de exercício, além dos pontos auferidos, a média mensal dos pontos obtidos pelos servidores que integram a mesma categoria funcional do servidor fiscal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se como ponto auferido os resultados da atividade fiscal própria do servidor e constantes do Boletim Individual de informações e Controle da Gratificação de Produtividade, e, como ponto obtido, os convertidos em valores monetários para efeito de implantação e pagamento.

§ 2º Em se tratando de retorno às atividades da carreira de Agente Fiscal, decorrentes dos afastamentos previstos nos incisos VI; VII e VIII, do parágrafo único, do art. 2º, deste Decreto, nos dois primeiros meses de exercício, poderá o servidor fiscal optar pelo disposto no caput deste artigo ou pelos pontos mensais a que fazia jus na função anteriormente exercida.

Art. 6º - A base de cálculo do ponto de produtividade é o valor de vencimento da categoria funcional de Agente Fiscal.

Parágrafo único - O valor do ponto de produtividade, até o limite máximo mensal de 100 (cem), é obtido pela aplicação do índice de 0,01 (um centésimo) sobre a base de cálculo estabelecida no caput deste artigo, ou seja de R\$ 9,37 (nove reais e trinta e sete centavos).

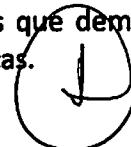
Art. 7º - Para efeito de implantação em contracheque ou cheque-salário os pontos de produtividade serão apurados com base na realização de tarefas fixadas nas tabelas I e II, anexas a este Decreto, no mês imediatamente anterior ao da implantação.

Art. 8º - Nos serviços realizados em conjunto os pontos de produtividade serão rateados entre os participantes, sendo vedado, dentro do mesmo procedimento fiscal, em desenvolvimento ou executado, o desdobramento de auto de infração ou da base de cálculo de gravame.

§ 1º Considera-se como desdobramento a lavratura de mais de um auto de infração para o mesmo fato gerador ou a aplicação de multa, dentro do mesmo procedimento fiscal.

§ 2º É vedada a assinatura de auto de infração por mais de dois servidores fiscais, ressalvados os casos de interesse da Secretaria de Finanças, a critério do Diretor de Finanças.

Art. 9º - Não serão computados os pontos relativos a procedimentos para os quais inexistam atos designatórios próprios, excetuando-se os casos que demandem ação pronta e eficaz, devidamente justificada, e a critério do Diretor de Finanças.



Art. 10 - É permitida a acumulação dos pontos que constituírem excesso ao limite mensal estabelecido na Lei n.º 132, de 8 junho de 2017.

§ 1º Quando os pontos auferidos no mês de competência não atingirem o limite máximo da Gratificação de Produtividade, o servidor fiscal poderá utilizar, para efeito de adição àquele montante, até vinte pontos do que houver acumulado.

§ 2º A utilização dos pontos de produtividade prevista no caput e no § 1º deste artigo far-se-á após o cumprimento do disposto nas Tabelas I e II, anexas a este Decreto, mediante o sistema de conta corrente, que somente poderá ser movimentada quando o saldo for credor.

§ 3º Nos casos de julgamento improcedente de auto de infração, por decisão definitiva, e nos de restituição de imposto ou de multa, no todo ou em parte, os pontos de produtividade correspondente serão levados a débito da conta corrente no mês em que se deu o julgamento, mesmo que o saldo venha a resultar devedor, salvo quando o feito for prejudicado por modificações supervenientes na legislação tributária.

§ 4º Os pontos de produtividade auferidos ou obtidos mediante informação falsa, em proveito próprio ou de terceiros, serão quintuplicados e levados a débito da conta corrente no mês em que for conhecido o fato, sem prejuízo de outras medidas administrativas e disciplinares aplicáveis à espécie.

§ 5º Adotar-se-á o mesmo procedimento do parágrafo anterior, nos casos em que o auto de infração tenha deixado de seguir a sua normal tramitação por inércia ou falta de cumprimento dos prazos processuais pelo autor do feito.

Art. 11 - Os descontos a que estão sujeitos os integrantes da carreira de Agente Fiscal em razão de falta não justificada ao serviço, ou decorrente de aplicação de penalidade disciplinar, e bem assim a reuniões oficiais marcadas, afetarão também a Gratificação de Produtividade na proporção de 10 (dez) pontos para cada falta.

Art. 12 - Compete ao Departamento de Finanças da Secretaria de Finanças, a distribuição de ordem de serviços, com base nos critérios, conceitos e notas constantes das Tabelas I e II, respectivamente, anexas a este Decreto, e das informações dos chefes imediatos, a apuração, o acompanhamento e a crítica dos pontos de produtividade, mediante o correto preenchimento do Boletim Individual de Informações e Controle de Gratificação de Produtividade, dos Mapas de Produção, dos Relatórios e Gráficos de Desempenho de Atividade Fiscal e outros documentos complementares.

Parágrafo único - A ratificação dos pontos de produtividade mensal auferidos pelos servidores fiscais, de acordo com o disposto no *caput* deste artigo, inclui-se na competência:

I - do Secretário de Finanças;

II- do Diretor de Finanças.



Art. 13 - Os valores expressos monetariamente neste Decreto poderão ser revistos periodicamente mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 14 - Constituem atribuições do Secretário de Finanças, nas respectivas esferas de atribuições:

- I- distribuir os integrantes do Grupo de Agente Fiscal pelos órgãos e unidades e atividades fiscais respectivas, segundo a conveniência do serviço;
- II- atribuir aos servidores fiscais, no todo ou em parte, os pontos de produtividade de que trata este Decreto, por motivo de realização de trabalho conjunto, de orientação aos contribuintes e quaisquer outras iniciativas fiscais respectivas, segundo a conveniência do serviço;
- III- decidir os casos que se relacionem com dúvidas suscitadas na aplicação deste Decreto.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRPIRITUBA, em 13 de junho de 2017.


Denilson de Freitas Silva
-Prefeito Constitucional-

GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

A Gratificação de Produtividade será atribuída até o limite máximo mensal de 100 (cem) pontos, auferidos em razão dos critérios e conceitos seguintes:

TABELA I

a) por ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO PROGRAMADAS, com um limite mensal de 20 (vinte) pontos, correspondentes ao cumprimento de tarefa Mínima, entendida como:

- 1) a realização de serviços de natureza fiscal determinados por autoridade competente, tais como: diligência mensal, contestação à defesa, contra-arrazoado e informações necessárias à instrução de processos fiscais, solicitadas por autoridades e órgãos julgadores;
- 2) exata aplicação dos dispositivos da legislação tributária, urbanística e de posturas e o efetivo e presto cumprimento das ordens e determinações emanadas de autoridade superior, dentro dos prazos e condições determinados;
- 3) inspeção, com anotações nos respectivos Boletins de Ocorrência, nas obras licenciadas e em fase de execução, de acordo com a legislação normativa expedida pela Secretaria de Serviços Urbanos;
- 4) efetivo acompanhamento mensal de, no mínimo, 15 (quinze) contribuintes, por cada fiscal, mediante o preenchimento de formulário próprio ou o exercício regular em postos ou Comandos Fiscais, a critério do Diretor de Administração Tributária

b) Por ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO ADICIONAIS, com um limite mensal de 80 (oitenta) pontos:

1. procedimento fiscal quando constatada diferença entre o valor real do tributo e o efetivamente pago, quando a diferença for:

até R\$-500,00.....2 pontos
acima de R\$-500,00.....4 pontos

2. quando o tributo devido, escriturado ou não em livros fiscais, não tenha sido pago.....2 pontos

3. procedimento fiscal quando apurados serviços prestados por terceiros, tendo o tributo sido retido ou não, e não pago, para o valor dos serviços compreendidos na seguinte escala:

até R\$-400,00..... 2 pontos
acima de R\$-400,00 e até R\$-2.000,00.....3 pontos
acima de R\$-2.000,00.....5 pontos

4. verificação de erro na alíquota aplicada e a constatação de divergência de valores entre a emissão e a escrituração das NFS e NFFS, ou ambas as ocorrências4 pontos.



5. diferença constatada entre as escritas fiscal e contábil.....5 pontos
(Limite mensal: 100 pontos)

6. apuração de prestação de serviços sem a emissão da correspondente nota fiscal ou operações tributárias escrituradas como imunes, isentas ou não tributáveis, ou ocorrência cumulativa.....5 pontos.
(Limite mensal: 64 pontos)

7. apuração de deduções fictícias, nos casos de documentos simulados, viciados ou falsos.....6 pontos.

8. procedimento fiscal em estabelecimento, sem a lavratura de Auto de Infração.....3 pontos.

9. procedimento fiscal mediante estimativa ou arbitramento de valor tributável para estabelecimento cuja receita não condiz com os valores praticados pelo mercado, acompanhado do devido mapa de apuração.....4 pontos.
(limite mensal: 40 pontos)

10. procedimento fiscal mediante estimativa ou arbitramento de valor tributável para estabelecimento que esteja funcionando sem inscrição no Cadastro mercantil de Contribuintes acompanhado do devido mapa de apuração.....5 pontos

11. constatação de fraudes em documentos fiscais8 pontos
(A constatação poderá, entre outras ocorrências, decorrer de:

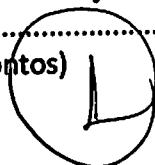
- utilização de NFS ou NFFS com série e número paralelos ao filigranado ou autorizado pela Secretaria de Finanças;
- divergência de valores entre as vias das NFS e NFFS, de mesma numeração (nota fiscal calçada);
- utilização de NFS e NFFS em desobediência com a legislação de regência.

12. lavratura de Auto de Infração em decorrência da utilização de meio de publicidade não autorizado por autoridade competente, obedecido o seguinte escalonamento:

até R\$-50,00.....1 pontos
acima de R\$-50,00.....2 pontos

13. lavratura de Auto de Infração em decorrência da falta de pagamento de tributos previamente fixados pela legislação pertinente.....1 pontos

14. lavratura de Auto de Infração de estabelecimentos que funcionem em horários especiais sem prévia autorização.....1 pontos
(Limite mensal: 50 pontos)



15. plantões fiscais em locais de diversões públicas, conforme escalas organizadas pela administração tributária.....5 pontos

16. vistorias a microempresas, informações processuais in loco e diligências determinadas pela autoridade competente.....1 pontos

(Limite mensal: 60 pontos)

17. autuações de estabelecimentos ou de responsáveis pela instalação de máquinas, apetrechos, equipamentos e afins, sem prévia licença da autoridade competente.....2 pontos

(Limite mensal: 40 pontos)

18. autuações decorrentes de mudança de endereço, funcionamento sem inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes e embaraço da atividade fiscal.....2 pontos

NOTAS:

1. Os pontos auferidos pelos servidores fiscais, mediante ato designatório especial da autoridade competente, em decorrência de atividade de fiscalização em estabelecimentos situados fora do Município de Pirpirituba serão computados em dobro.
2. Pela elaboração de projetos que atendam aos interesses e peculiaridades dos serviços incluídos na competência institucional da Diretoria de Finanças poderá, em caráter especial e mediante aprovação do Secretário Municipal de Administração Finanças e Recursos Humanos, ser atribuído aos autores – servidores do Fisco Municipal – até 5 (cinco) pontos de produtividade, no mês.
3. Os pontos de produtividade estabelecidos nos números 1 a 11, da alínea b, serão definidos pelo resultado da multiplicação destes pelos pesos correspondentes, observada a receita mensal de prestação de serviços do estabelecimento no último mês do período fiscalizado, conforme detalhamento a seguir:

<u>RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MENSAL DO ESTABELECIMENTO</u>	PESO
até R\$-500,00	1,0
acima de R\$-500,00 até R\$- 1.000,00	1,5
acima de R\$-1.000,00 até R\$- 2.500,00	2,0
acima de R\$-2.500,00 até R\$-5.000,00	3,0
acima de R\$-5.000,00 até R\$- 10.000,00	4,0
acima de R\$-10.000	6,0

4. A inassiduidade, a impontualidade e a falta de cumprimento das atividades incluídas nas tarefas Mínimas a que se refere a alínea a, números 1 a 4, podem acarretar deduções sucessivas de 10 (dez) pontos, por cada ocorrência, por solicitação dos chefes imediatos e do Secretário de Administração e Finanças.

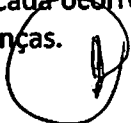


TABELA II

ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS MUNICIPAIS

- a) autuações por infrações a dispositivos do Código de Obras e Posturas (Limite: 35 pontos) 1 pontos
- b) autuações pelo exercício irregular de atividade licenciada, de maneira a contrariar interesse público, a ordem pública, a higiene, à saúde, à segurança e aos bons costumes.....2 pontos
- c) autuações pelo não fechamento de terrenos, pela não construção de passeios ou sua recuperação, ou ambas as ocorrências..... 1 ponto
(Limite mensal: 10 pontos)
- d) elaboração de laudos e vistorias, para efeito de obras embargadas..... 1 ponto
- e) outras autuações de serviços ou notificação por infração não especificada nesta Tabela.....1 ponto

NOTAS:

1. O valor do ponto de produtividade que se fazem jus o servidor fiscal com exercício na Divisão de Finanças será definido pela multiplicação do valor atribuído a cada padrão pelo peso correspondente ao agravante da penalidade, conforme os critérios e Quadro ponderal seguintes:

OCORRÊNCIA

PESO

- a) quando a infração corresponder à falta de licença para construção..... 2
- b) quando a infração corresponder ao recuo mínimo exigido pela legislação.....2
- c) quando a infração corresponder ao índice de ocupação e aproveitamento máximo exigido na legislação 2

2